

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 147/2019.

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo interposto por M.A. Lucca & Cia LTDA, contra a decisão qua habilitou a Recorrida no Edital de nº. 147/2019, Promovido pela Prefeitura Municipal de Maceió/AL

PIROEX EIRELI - EPP, empresa individual de responsabilidade limitada com sede nesta Capital à Av. Bias Fortes n.º 1.437, no Bairro Barro Preto, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 05.283.691/0001-00 (Doc.01), por seu sócio infra assinado, vem, à presença de V.S^a. para apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto por M.A. Lucca & Cia LTDA, com base no Art. 109, §3º da Lei nº. 8.666/93, item 19.5 do Edital e legislação aplicável à matéria, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Da Tempestividade

Conforme expressamente previsto no item 19.5 do Edital, a recorrente teve o prazo de 3 dias após a aceitação do recurso para apresentação das razões, iniciando-se após o término deste, o prazo para as presentes contrarrrazões. Desta forma, de acordo com o disposto no Edital, foi aceito o recurso no dia **20 de Novembro de 2019**, devendo o Recorrente apresentar suas razões até a data de **23 de Novembro de 2019**, pelo que conclui-se que o prazo para apresentação da presente manifestação expira somente aos **26 de Novembro de 2019**, o que torna a presente manifestação tempestiva e portanto deverá ser recebida.

2. Das reais motivações do Recorrente

Diferentemente do que alega o Recorrente, nota-se de forma cristalina que seu recurso não volta-se contra a decisão de classificação e habilitação da Recorrida por conta de irregularidades na decisão ou no procedimento. Ao contrário, a manifestação recursal demonstra-se exercício absoluto do conhecido *jus esperniandi*, posto que inconformado com o resultado do certame, movimenta o feito na intenção de tão somente tumultuar o procedimento.

Da mesma forma como fez no ano anterior, quando a vencedora da licitação foi outra empresa que não a Recorrida, o Recorrente age de toda maneira que consegue para atrasar a adjudicação e impedir que a empresa vencedora do certame foque naquilo que realmente interessa: o atendimento ao interesse público na execução do objeto da licitação. Provendo Recurso Administrativo daquele que sabidamente não tem condições de executar o objeto do Edital, em nada se contribuirá para o atendimento ao interesse público, ao contrário apenas deixando absolutamente exíguo o tempo para execução ideal do objeto.

Preliminarmente:

A ausência de legitimidade e interesse recursal salta aos olhos para qualquer que analise o procedimento e a petição do recurso administrativo aviado. Isso porque a Lei 10.520/2002 é clara em seu Art. 4º incisos XVIII e XX sobre a necessidade de motivação da manifestação de intenção de recurso do Licitante que se insurgir quanto à declaração do vencedor.

Ainda, o Edital traz no item 19.10 a necessidade de apresentação de razões referentes à intenção registrada no sistema.

A despeito do inciso 19.9, que diz não ser imprescindível total correspondência entre fatos e fundamentos da intenção e das razões escritas, a norma não é em vão. Ela é estabelecida para que o Recorrente seja de alguma forma vinculado à intenção protocolada na sua peça de razões recursais. Sobre pontos em que não manifestou interesse de recurso, não pode ter seu recurso conhecido sob pena de infração à lei e à norma editalícia.

No caso do presente procedimento administrativo, o Recorrente não indicou interesse em recorrer sobre supostas irregularidades na documentação da Recorrida (CR) e nem mesmo sobre falha no preenchimento da proposta, tendo indicado apenas:

*MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECORRER CONTRA A ACEITAÇÃO DOS PRODUTOS DEMONSTRADOS PELA EMPRESA PIROEX, DIANTE DE DIVERSOS ITENS NAO TEREM ATENDIDOS AO SOLICITADO NO EDITAL.
MANIFESTAMOS TAMBÉM CONTRA A HABILITAÇÃO DA MESMA, POIS O BLASTER APRESENTADO "O SR. CIRILO" É FUNCIONÁRIO DE UMA DAS FILIAIS E NÃO NA MATRIZ, A DECLARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS APRESENTADOS, NÃO CONSTA AS DEMAIS EMBARCAÇÕES NECESSÁRIAS A EXECUÇÃO DO SERVIÇO.*

Assim, por não ter manifestado interesse de atacar tais pontos, não pode ser a manifestação de intenção apenas mera formalidade, mas sim vincular o Recorrente em suas razões, evitando que ele ataque no procedimento pontos que não causam prejuízo a si ou ao interesse público apenas na intenção de tumultuar o feito. Seria diferente, por exemplo, se nas razões de recurso os fatos apontados na manifestação preliminar se mostrassem diferentes, porém tratando-se do mesmo assunto, como a regularidade do

blaster, o que não é o caso. Aqui trata-se de pontos que não foram cogitados na manifestação primeira, o que se impugna.

Isso posto, temos que não pode ser conhecido o recurso em relação a esses pontos, nem sequer mencionados na intenção de recurso.

Ainda sobre imprecisão em Rat's e Cl's que diz serem inadequadas, o Recorrente deixa de observar que a própria lista de produtos que trouxe em sua proposta não está de acordo com o Termo de Referência, trazendo itens totalmente diversos aos solicitados, nada se assemelhando com o exigido. A empresa Recorrente, não tinha e não tem a mínima condição de vencer o pleito, ainda que procedente fosse o presente recurso. Isso porque grande parte dos produtos cadastrados em sua proposta de preços diferem em numero de tubos e nas bitolas dos produtos exigidos para execução do objeto, deixando exposto que seu único objetivo é tumultuar o processo.

3. Da demonstração dos Fogos pela Empresa Recorrida

Conforme o próprio recorrente aponta, em data de 08 de Novembro de 2019, a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer proferiu relatório de deflagração que aprovou a demonstração havida no dia 04 anterior, por entender que foi suficiente o desempenho comprovado pela Recorrida.

A Recorrente, novamente demonstrando sua intenção de tumultuar e lamentar no procedimento em que foi vencido, traz uma série de apontamentos infundados sobre itens que teriam sido demonstrados e que haveria irregularidades nos mesmos. Contudo, aponta itens que foram demonstrados que nem sequer foram exigidos pelo Licitador, sendo que o próprio Edital traz as normas da Demonstração.

No item 7 do instrumento convocatório, fica evidenciada a característica da discricionariedade e critério subjetivo da Secretaria Municipal de solicitar a realização de apresentação de **ALGUNS OU TODOS** os produtos listados. Diz também, no item 7.2, que caso na demonstração não seja comprovado o mínimo exigido (uma unidade) ou se atestar insuficiência no desempenho, a licitante será inabilitada.

Não foi o que ocorreu. Conforme documento a que fez menção o próprio recorrente, a Secretaria responsável APROVOU a demonstração e atestou o cumprimento do objeto, como se viu.

Assim, demonstrado à sociedade a absoluta falta de fundamentação do alegado pelo Recorrente, sendo que suas afirmações, todas sem embasamento probatório, não passam de ilações sem provas, que ainda assim podem ser refutadas especificadamente:

- a) Conforme pode-se observar no RAT do item 03, o produto apresentado tem como nome fantasia (DR.PEPPER) e em sua foto e catalogo anexo são

representados por um leque de 6 tubos de 2,5". (conforme foto abaixo extraída do catálogo do fabricante)



b) O item 6 sequer foi solicitado sua demonstração conforme se vê no email da solicitante em anexo, apenas mais uma tentativa de confundir a administração pública.

c) O recorrente não se digna nem ao menos a dizer em que o modelo demonstrado é diferente do constante na proposta. Sendo que foi exatamente o solicitado, uma torta com 300 tubos 0,8" com cores e efeitos diversos. (cores prata e dourado efeitos Z, Cracling e crossete)

d) Um único tubo do Produto do item 15 apresentou mau funcionamento, porem a apresentação da amostra foi repetida e apresentou excelente resultado final com cores vivas, altura adequada e baixo nível de fumaça.

e) os itens 4,5 e 9 não foram solicitadas amostras conforme e-mail de solicitação recebido. (mais uma vêz o recorrente usa de má fé para confundir a administração pública).

f) Os equipamentos exigidos na licitação são para grandes eventos, geram altos custos e não foram solicitados na amostra. Por este motivo não foram utilizados.

O Equipamento utilizado é mais compacto, porem de alta qualidade, Os referidos ajustes citados pelo recorrente se deram pelo elevado transito na área da queima (estiveram dentro da área a equipe da prefeitura, bombeiros e inclusive o próprio recorrente por mais de 5 vezes), por este motivo podem ter tropeçado em algum fio que precisou ser reconectado.

De uma maneira geral as amostras apresentaram excelente qualidade, com cores vivas, altura e abertura dos efeitos compatíveis com suas bitolas e baixos níveis de fumaça. Dos 593 tubos detonados na amostra, apenas um apresentou um mau funcionamento parcial, já que mesmo com a bomba explodindo dentro do seu próprio tubo, este resistiu a explosão e direcionou os efeitos para cima não interferindo na segurança. Um índice de falha menor que 0,005%, perfeitamente dentro dos padrões de segurança exigidos, já que a produção de fogos de artifício é totalmente artesanal, e nenhum fabricante ou produto está 100% imune a falhas.

Por estes motivos as amostras foram aprovadas.

4. Da Habilitação da Empresa Recorrida

Por conta das mesmas razões acima expostas, a Recorrente impugna também a habilitação da Recorrida, por mais diversos argumentos, insinuando não ter a mesma

cumprido os requisitos editalícios, trazendo irregularidade nos documentos apresentados, o que, por óbvio, não ocorreu.

O Licitador admitiu como regulares os documentos trazidos pela Recorrida, que venceu o certame e foi classificada por ter feito incluir nos autos toda a documentação razoavelmente exigível pelo instrumento.

O Recorrente se insurge, por exemplo, quanto ao fato de ter a Recorrida apresentado um dos Blasters sem vínculo profissional com licitante, quando na verdade o referido Blaster é funcionário da licitante Piroex Eireli CNPJ 05.283.691/0001-00 deste 1/10/2019 (vide documentos anexos, CAGED, SEFIP e Termo aditivo). Mesmo que estivesse registrado na filial, é fato que o mesmo estaria registrado em empresa de mesmo grupo, sendo autorizado a prestar serviços diretamente pela licitante conforme o disposto na súmula 129 do TST¹.

Fato é que não há irregularidade na documentação, haja vista que comprovado o vínculo do responsável técnico com a empresa licitante, ainda que de empresa filial, possui vínculo com a matriz, nos termos da súmula acostada.

Não obstante a argumentação do Recorrente, o item 14.2 não impõe a desclassificação ou inabilitação da Recorrida por conta da CTPS do blaster, haja vista que tal documento apenas se presta para comprovar o vínculo do empregado com a Licitante, não sendo documento de habilitação para prova de capacidade técnica, restando absolutamente provada a possibilidade de o mesmo, tendo comprovado vínculo com a Licitante, prestar serviços em nome desta sem descaracterizar a intenção do Edital ou ferir o interesse público.

A Recorrente aduz também, em mais uma tentativa de desvirtuar o espírito da Lei 8.666/93 e o interesse público declarado no Edital (qual seja, a regular participação e execução a contento do objeto do certame), haja vista que tenta tumultuar o feito para impedir a execução do objeto, **contrariando o interesse público e do licitador**, dizendo que há também irregularidades na relação de equipamentos e pessoal apresentada pela Recorrida.

Em relação à lista de equipamentos e pessoal, foram apresentados os equipamentos necessários à execução direta do objeto, sendo que o que pretende a Recorrente é que fossem listados todos os equipamentos utilizados indiretamente na execução/apoio do show. Se assim fosse, deveriam ser listados os veículos dos taxistas que transportarão os funcionários do hotel ao local de montagem, o caminhão que vai levar os fogos de Minas Gerais a Maceió, o fogão e as panelas de quem preparasse a

¹ **Súmula nº 129 do TST**

CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

refeição deles, dentre outras coisas que por obviedade e respeito à razoabilidade não devem ser exigidas.

Assim entendendo, o Licitador aprovou a documentação e habilitou a Recorrida no certame, justamente por perceber que absolutamente estava regular toda a documentação e relatórios apresentados, sendo que em nada contribuiriam para o atendimento aos princípios básicos da Lei 8.666 as exigências que quer fazer entender a Recorrente como necessárias. A falta de detalhamento absurdamente específico como quer não fere, nem sequer arranha o princípio da isonomia, da publicidade, impessoalidade ou moralidade, sendo absolutamente regular a habilitação e classificação.

O desespero da Recorrente atinge tão altos níveis que, como fez no ano anterior, se apega a detalhes que sabidamente não procedem. Dessa vez, aponta que a Recorrida apresentou CR sem as devidas autorizações, o que não passa de uma inverdade.

Além de tal ponto não ter constado da intenção de recurso protocolada pelo Recorrente, o que lhe retira totalmente a **LEGITIMIDADE RECURSAL**, não há como acolher o argumento, ainda que se passe à análise de mérito. Isso porque a lógica não socorre ao Recorrente, uma vez que a Recorrida apresentou CR com autorização para utilização de Pirotécnicos em Cenografia, (show pirotécnico) o que obviamente engloba os Pirotécnicos de Uso Permitido e Pirotécnicos de Uso Restrito (únicas classificações existentes). Assim, exigir que do CR conste as três inscrições é exigência absolutamente redundante, pois Pirotecnia em Cenografia engloba artefatos de uso permitido e restrito utilizados em shows pirotécnicos.

Também são infundadas as alegações sobre os RAT's, sendo que como bem entendeu esta comissão de licitação, a documentação é absolutamente regular. Apegou-se o Recorrente a documentação enviada em duplicidade e a reunião de vários CI's em um só documento para elucidar que estariam em desacordo com o Edital, o que não procede. Senão vejamos:

Por Exemplo, o CI 6657 traz como correspondência os produtos de diversos itens do edital, porém foram grifados de forma inadequada, sendo que para os itens 12, 13, 14, 15 e 16, já existem inclusos em outros documentos os RAT's que realmente correspondem ao produto proposto. Assim, esse CI, atende aos itens 6 e 9 da proposta, apenas.

Mais especificamente, o recorrente diz que o item 13 tem marca da proposta diferente da constante no CI, porém o fato é que o RAT desse item foi apresentado, constando marca Big Daddys e fabricante Diamante, nos exatos termos da proposta. Apega-se ao fato de terem sido juntados documentos em duplicidade (CI e RAT) com grifos equivocados.

Além disso, insurge a Recorrente contra imprecisões no preenchimento da tabela da proposta, quando marcas e modelos foram copiados e colados em ordem indevida.

Além de tal ponto também não ter constado da intenção de recurso protocolada pelo Recorrente, o que lhe retira totalmente a **LEGITIMIDADE RECURSAL**, os itens foram regularmente propostos quando analisada a documentação juntada (Rat's e CI's) que trazem precisamente a marca, modelo e fabricante dos itens, devidamente identificados nos documentos e que serão utilizados no feito, não causando prejuízo ao interesse público.

Ainda que procedessem as alegações da Recorrente, falta-lhe qualquer interesse recursal, posto que a proposta por ele apresentada (conforme relatório da ata do pregão), esta sim evidencia distorções graves e conflitantes com o exigido no edital. Ao invés de imprecisões de códigos e marcas como aponta sobre a proposta da Recorrida, coloca em sua proposta produtos totalmente divergentes para atender ao item especificado. Exemplos são o item 2 (Torta 104 tubos 1,2") que foi proposta entrega pelo Recorrente de (Girândola 108 tubos 1,5"). Em relação ao item 3 (Torta 6 tubos 2,5") o Recorrente apresentou (Kit 12 tubos 3"), o item 4 (Torta 36 tubos 1,5") foi apresentado (Girândola 36 tubos) sem especificar polegada, item 6 (Torta 49 tubos 1,5") apresentada (Girândola 54 tubos 1,5"), os itens 11 e 3 foram propostos utilizando-se do mesmo produto (Kit 12 tubos 3"), totalmente afastado do exigido no Edital.

Por não conseguir atender ao objeto, busca problematizar diversas questões para tumultuar o feito e impedir a execução pela licitante vencedora, ora Recorrida, demonstrando intenção de total desatendimento do interesse público.

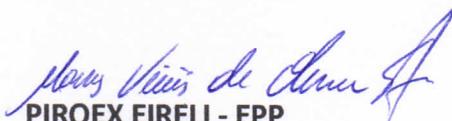
Conclusão

Conclui-se, portanto, que manter a decisão de habilitação e classificação da Recorrida é completamente compatível com os princípios constitucionais e demais leis que regem as contratações realizadas pela Administração Pública.

Os vícios apontados são reduzidos a meras lamentações daqueles que não alcançaram sucesso no certame e intentam tumultuar o procedimento apontando de forma desarrazoada ferimentos à correta lisura da referida contratação.

Diante do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria negar provimento ao Recurso Administrativo proposto, dando prosseguimento ao certame até a adjudicação e execução.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
De Belo Horizonte para Maceió, 25 de Novembro de 2019.


PIROEX EIRELI - EPP
MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA SANTOS

Assunto: Re: Apresentação - Deflagração das amostras - Show Pirotécnico Maceió

Data: sexta-feira, 1 de novembro de 2019 12:20:24 Horário Padrão de Brasília

De: Marcos vinicius

Para: Emanuelle Oliveira

Anexos: Ofício Maceió assinado.pdf, bombeiro autorização amostra.jpg, Croqui Amostras Reveillon.pdf, image001.png

Boa Tarde Emanuelle,

Solicitação recebida.

Confirmamos a apresentação, conforme ofício anexo:

At.

De: Emanuelle Oliveira <emanuelle.semtur@gmail.com>

Data: sexta-feira, 1 de novembro de 2019 09:34

Para: Marcos vinicius <marcos@piroex.com.br>

Assunto: Apresentação - Deflagração das amostras - Show Pirotécnico Maceió

Bom dia, Marcos.

Conforme consta no item 7.1 de nosso edital , referente a DEFLAGRAÇÃO DE AMOSTRA , solicitamos alguns itens das mercadorias, conforme nosso TR para apresentação.

Caso desejem apresentar mais itens, será ainda melhor para nossa avaliação.

*ITEM 2, TORTA 104 TUBOS

*ITEM 3, CONJUNTO 6 TUBOS 2,5"

*ITEM 7, TORTA 1,2" 60 TUBOS

*ITEM 8, TORTA 1,2" 65 TUBOS

*ITEM 10, TORTA 300 TUBOS 0,8"

*ITEM 12, MORTEIRO 2,5"

*ITEM 13, MORTEIRO 3"

*ITEM 14, MORTEIRO 4"

*ITEM 15, MORTEIRO 5"

Agradeço a atenção as nossas solicitações.

Atenciosamente,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
 Departamento de Emprego e Salário
 Coordenação Geral de Estatísticas do Trabalho

Impressão do Recibo
 25/11/2019 - 09:42:40

Mês de Referência
 11/2019

CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED LEI Nº 4923/65
Recibo do CAGED - Via Internet para ACERTO

Dados do Autorizado				Declaração via Transmissor Web		
Identificador: CNPJ: 07.360.171/0001-70	Razão Social: CARDOSO ORGANIZACAO CONTABIL			Data de Recebimento: 14/11/2019	Código de Recebimento: *****	
Endereço: RUA AGUAPEI, 31	CEP: 30.240-240	UF: MG		Arquivo: CAGED	Estabelecimento(s): 1	Movimentação(ões): 0
Responsável: ROMUALDO EUSTAQUIO CARDOSO	Telefone: (00) 2102-4900	Ramal:		Acerto(s): 1	PIS/PASEP zerado(s): 0	Registro(s): 3
Email: CARDOSO@CARDOSOBH.COM.BR				Certificado Digital: Sim		

Relação de Estabelecimentos na Declaração

Identificador	Razão Social	Acerto	1º Dia	Adm.	Desl.	Ult. Dia	Senha
CNPJ: 05.283.691/0001-00	PIROEX EIRELI	1	6	0	0	-	77162373

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação Geral de Estatísticas do Trabalho

Impressão do Recibo

25/11/2019 - 09:42:40

Mês de Referência

11/2019

CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED LEI Nº 4923/65

Recibo do CAGED - Via Internet para Movimentação Mensal e ACERTO

Dados do Estabelecimento							Declaração via CAGED Web			
Identificador: CNPJ: 05.283.691/0001-00		Razão Social: PIROEX EIRELI					Data de Recebimento: 14/11/2019		Cód. de Recebimento: *****	
Endereço: AVENIDA BIAS FORTES, 1437				Bairro: BARRO PRETO			Arquivo: CAGED	Estabelecimento(s): 1	Movimentação(ões): 0	
CEP: 30.170-012	UF: MG	1ª Decl.: 2 - NÃO	Porte do estabelecimento: 2-Empresa de Pequeno Porte		Encerra: 2-Não		Acerto(s): 1	PIS/PASEP zerado(s): 0	Registro(s): 3	
Atividade Econômica: 9001999-ARTES CENICAS, ESPETACULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NAO										
Acerto(s): 1	PIS/PASEP zerado(s): 0	1º Dia: 0	Adm.: 0	Desl.: 0	Ult. Dia: 0		Certificado Digital: Sim			

Acerto - PIS/PASEP - 123.89153.89-7

Nome: CIRILO DELVANI DOS ANJOS	Nascimento: 05/07/1966	Sexo: 1-Masculino	Port. Defic.: 2-Não	Compt: 10/2019
Instrução: 4-6º AO 9º ANO INCOMPL	Raça/Cor: 2-BRANCA	Tipo Mov.: 70- Transferência de entrada		
CBO: 711120-DETONADOR		Admissão: 01/10/2019	Horas Contratuais: 44	
Sal.Men.: R\$ 1.436,87	Dia Desl.:	CTPS: 02137769/020 - MG	Aprendiz: 2-Não	Atual: 1-Exclusão
Trabalho Parcial: 2-Não	Teletrabalho: 2-Não	Trabalho Intermitente: 2-Não		

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
 MODALIDADE : 9-CONFIRMAÇÃO INFORMAÇÕES ANTERIORES - REC/DECL AO FGTS E DECL À PREVIDÊNCIA

EMPRESA: PIROEX FIRELLI
 COMP: 10/2019 COD REC: 115 COD GPS: 2003 FPAS: 515 OUTRAS ENT: SIMPLIES: 2 RAT: 0,0 INSCRIÇÃO: 05.283.691/0001-00
 TOMADOR/OBRA: FAJ: 0,50 RAT AJUSTADO: 0,00
 INSCRIÇÃO:

NOME TRABALHADOR RHM 139SAL BASE CÁL 139SAL PREV SOC CONTRIB SEG DEVIDA ADMISSÃO CAT OCOR DATA/COD MOVIMENTAÇÃO DEPÓSITO CBO JAM

NOME TRABALHADOR	RHM 139SAL	BASE CÁL 139SAL	PREV SOC	CONTRIB SEG DEVIDA	ADMISSÃO	CAT	OCOR	DATA/COD MOVIMENTAÇÃO	DEPÓSITO	CBO JAM
CIRILO DELVANI DOS ANJOS		123.89153.89-7	0,00	19/12/2007	01				0,00	07825
	2.252,16		0,00	202,69					0,00	0,00
DANIEL EUSTAQUIO SILVA CORREA		127.99955.13-6	0,00	14/11/2018	01				0,00	05211
	1.718,73		0,00	137,49					0,00	0,00
GABRIEL SANTOS MARTINS		209.84995.19-0	0,00	16/10/2015	01				0,00	01421
	2.722,75		0,00	245,04					0,00	0,00
JHONATAN KENNEDY COSTA FERREIRA		162.05439.90-6	0,00	28/08/2019	01				0,00	04110
	1.634,02		0,00	130,72					0,00	0,00
MAURO ARTUR DE FREITAS		106.45303.61-2	0,00	25/03/2015	01				0,00	05211
	1.670,16		0,00	133,61					0,00	0,00
NEIDE ALVES CRUZ		165.40834.15-3	0,00	01/10/2018	01				0,00	04110
	1.894,81		0,00	170,53					0,00	0,00

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO

PIROEX EIRELI., com endereço na Fazenda Labareda, Rodovia MG 030 KM 37, Zona Rural, na cidade de Rio Acima/MG, inscrita no CNPJ sob. nº 05.283.691/0002-82, doravante denominada EMPREGADOR(A) e de outro lado CIRILO DELVANI DOS ANJOS, portador da Carteira Profissional nº 2137769 Série: 0020, CPF 668.488.496-34 doravante denominado(a) EMPREGADO(A), têm como justo e acertado o presente termo aditivo ao contrato de trabalho:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A partir de 01/10/2019 o Empregado será transferido da Filial PIROEX EIRELI., com endereço na Fazenda Labareda, Rodovia MG 030 KM 37, Zona Rural, na cidade de Rio Acima/MG, inscrita no CNPJ sob. nº 05.283.691/0002-82, para Matriz PIROEX EIRELI, AVENIDA BIAS FORTES, 1437, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE com garantia de todos os direitos trabalhistas adquiridos.

CLÁUSULA SEGUNDA

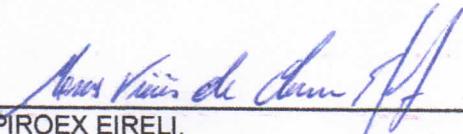
Fica alterada a Cláusula Primeira (Do Cargo) por mútuo acordo entre as partes passando, a partir desta, a vigorar da seguinte forma:

O EMPREGADO exercerá o cargo de Blaster.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O contrato de trabalho fica ratificado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas por este documento, que àquele se integra, formando um todo, único e indivisível para todos os efeitos legais. Assinado por ambas as partes em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio Acima/MG, 01 de Outubro de 2019.



PIROEX EIRELI.



CIRILO DELVANI DOS ANJOS

TESTEMUNHAS:

1. 

2. _____